



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Geralda Bandeira Gonçalves		
EMENTA: Autoriza José Maria da Silva Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13530790-2	PARECER Nº 0999/2013	APROVADO EM: 08.07.2013

I – RELATÓRIO

Geralda Bandeira Gonçalves, mediante o processo nº 13530790-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Unidade Educacional Coração Imaculado de Maria, instituição localizada na Rua Monsenhor João Luís, 374, Centro, CEP: 62.900-000, em Russas, realize avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de José Maria da Silva Filho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA / Curso: Ciência e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”* e do parecer nº 0490/2007-CEE

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Unidade Educacional Coração Imaculado de Maria, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno José Maria da Silva Filho, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0999//2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE